



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16696.720141/2017-58  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2003-004.423 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 23 de novembro de 2022  
**Recorrente** MARIA ELIZABETH MONNERAT LEITE MAIA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2014.

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. SCI COSIT Nº 23, DE 30/08/2013. CONJUNTO PROBATÓRIO PARCIALMENTE SUFICIENTE.

Somente são dedutíveis da base de cálculo do IRPF, as despesas médicas realizadas pelo contribuinte, referentes ao próprio tratamento e de seus dependentes, desde que especificadas e comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

Afasta-se parcialmente a glosa das despesas que a contribuinte comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, em conformidade com a legislação de regência, mediante apresentação dos comprovantes de realização dos serviços e dos dispêndios.

A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu, ou ainda com documentação correlata pertinente, esclarecendo o efetivo dispêndio correlato.

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO. SUMULA CARF 180.

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para restabelecer a despesa médica no valor de R\$560,00, vencida a conselheira Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, que negava provimento ao recurso nesse tocante. Em relação à despesa médica no valor de R\$12.000,00, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, vencido o relator, que dava provimento ao recurso voluntário. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima – Redator Designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

## Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 28/33):

Contra a contribuinte foi lavrada notificação (fls.16 a 21) relativa ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, ano-calendário 2013, para apurar imposto suplementar de R\$ 5.132,26, acrescido de multa de ofício de 75% e juros legais.

De acordo com a descrição dos fatos e enquadramento legal foi **apurada dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$ 18.662,75**.

A contribuinte por intermédio de seu procurador em 26/05/2017 **concorda com as glosas nos valores de R\$ 400,00 e R\$ 76,00** e anexa documentos para contrapor as demais glosas.

À fl.25 consta informação de que parte do crédito tributário foi transferida para o processo 16696720160/2017-84.

Em 29/09/2017 o processo foi encaminhado para julgamento.

Ao apreciar o feito, a DRJ/RJO, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo-se incólume o crédito tributário em litígio.

Cientificado da decisão, em 24/04/2018 (fls. 37), a contribuinte, por procurador habilitado interpôs, em 22/05/2018, recurso voluntário (fls. 51/56), trazendo, em complemento aos documentos já carreados, extratos de sua conta bancária visando comprovar os dispêndios realizados, bem como declaração emitida pelo cirurgião-dentista Luiz Gustavo Oliveira Maia, confirmando o recebimento dos valores pagos. Quando ao plano de saúde CASSI, alega ser a única beneficiária do plano, cujos descontos são realizados mensalmente em seus contracheques. Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 41/65.

É o relatório.

## Voto Vencido

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

### Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

### Preliminares

Não foram trazidas alegações preliminares no presente recurso.

### Mérito

#### Da glosa sobre as despesas médicas em litígio:

O litígio recai sobre a glosa das despesas médicas pagas aos profissionais Maria de Betânia Garcia Chaves (R\$ 560,00), Luiz Gustavo Oliveira Maia (R\$ 12.000,00) e à Caixa de Assistência dos Funcionários do Branco do Brasil - CASSI (R\$ 4.866,75), **por falta da comprovação do efetivo pagamento e discriminação dos beneficiários do plano contratado**, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento das aludidas despesas declaradas.

Visando suprir o ônus que lhe competia, instrui a peça recursal, dentre outros e em especial, com extrato bancário e declaração emitida pelo cirurgião-dentista Luiz Gustavo Oliveira Maia, atestando o tratamento em favor da Recorrente e os dispêndios por ela realizados (fls. 56 e 60).

Inicialmente, vale salientar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre as despesas médicas declaradas. Vale salientar, que o art. 73, caput e § 1º do RIR/99, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar documentos subsidiários aos recibos, para efeito de confirmá-los, no que tange aos tratamentos e **os efetivos pagamentos, especialmente nos casos em que as despesas sejam consideradas elevadas.**

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado.**

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37,

caput, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pela Recorrente.

Assim, passo ao cotejo dos documentos constantes dos autos, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção parcial da autuação traçados na decisão recorrida (fls. 32):

**A fiscalização glosou o pagamento de R\$ 12.000,00 ao profissional Luiz Gustavo Maia por falta de comprovação da efetividade do pagamento.** A interessada não apresentou qualquer documentação que pudesse demonstrar a transferência do numerário para o profissional. Ressalte-se que os recibos anexados não são suficientes para demonstrar a efetividade do pagamento.

Havendo questionamento da autoridade fiscal, torna-se necessária **a comprovação da efetiva prestação do serviço e do pagamento/desembolso correspondente, não bastando, para utilizar as deduções com despesas médicas, a apresentação de simples recibos ou declarações.** A inversão legal do ônus da prova, do fisco para o contribuinte, transfere para o impugnante a obrigação de comprovar e justificar as deduções, o que significa trazer elementos que não deixem qualquer dúvida quanto ao fato questionado.

(...)

Portanto, mantida a glosa no valor de R\$ 12.000,00, por não ter sido demonstrada a transferência do numerário para o profissional.

Para comprovar o gasto com a **Maria de Betania** foi anexado o recibo de fl. 9 no valor de R\$ 560,00 **que não identifica o beneficiário do tratamento**, logo mantida a glosa.

Mesmo tratamento deve ser dado ao documento de fl.14 emitido **pela CASSI que não identifica os beneficiários do plano de saúde e portanto, não pode ser aceito para comprovação das despesas.**

Pois bem. Feito o registro acima, e após análise dos autos, entendo que a pretensão recursal merece parcialmente prosperar, porquanto a Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

Não se discute que é responsabilidade do beneficiário do recibo comprovar que realmente efetuou o pagamento do valor nele constante, bem como fazer prova da respectiva realização dos aludidos serviços contratados, quando for intimado pela fiscalização a fazê-lo, para que fique caracterizada a efetividade da despesa passível de dedução, calhando aqui a interpretação literal dos arts. 73, 80, § 1º, II e III do RIR/99.

Por seu turno, o art. 80, § 1º, III do RIR/99, é claro ao prescrever que os pagamentos com despesas médicas devem ser comprovados por meio de documentos *com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento*".

Cita-se ainda, que a própria RFB editou a IN RFB nº 1.500, de 29/10/2014, dispondo em seu art. 97, caput, que as deduções de despesas médicas devem ser comprovadas por documentos fiscais **ou outros documentos hábeis e idôneos que contenham, no mínimo, as informações ali discriminadas.**

Ora, a própria legislação tributária permite que a comprovação dos dispêndios se dê por meio de documentos hábeis e idôneos (dentre os quais, v.g., declarações e outros documentos equivalentes que atendam às formalidades), não se restringindo em caráter

exauriente a documentos alusivos à transações e transferência de numerário via transações bancárias, cópias de extratos, cheques, comprovantes de saques etc.

Assim, tenho me posicionado, com base na interpretação literal da legislação de regência, que a declaração emitida pelo profissional em complemento aos recibos por ele anteriormente fornecidos, deve ser considerado como documento idôneo e complementar para fins de comprovação das deduções realizadas, sobretudo por ser este (o profissional) o maior interessado na quitação pelos serviços por ele prestados.

Alia-se ao fato de que, no caso dos autos, não há sumula administrativa de documentação tributariamente ineficaz em relação aos profissionais contratadas, e muito menos houve declaração de inidoneidade dos recibos apresentados, os quais, diga-se de passagem, foram apenas e tão somente considerados imprestáveis, por si só, para a comprovação efetiva dos dispêndios, à juízo da autoridade lançadora.

Portanto, a declaração emitida pelo profissional Luiz Gustavo Oliveira Maia (fls. 60), aliado aos recibos por ele anteriormente fornecidos (fls. 10/13, 57 e 61/64), apontam e comprovam a ocorrência do tratamento odontológico submetido pela Recorrente, bem como a quitação dos serviços no decorrer do ano de 2013, além de conterem todos os requisitos exigidos pela legislação de regência (art. 80, § 1º, III do RIR/99), restando, ao meu sentir, suprido o vício apontado no que tange **ao efetivo pagamento realizado**, razão pela qual, me convencendo da verossimilhança das alegações recursais e respaldado no conjunto probatório produzido, afasto a glosa sobre a aludida despesa.

Na mesma toada, entendo que em relação à despesa médica em aponta também para a ausência de indicação do paciente ou beneficiário dos serviços – diga-se de passagem, como é o caso dos autos, e considerando a **inexistência de dependentes declarados** no ano-calendário autuado (fls. 23) – é se presumir que o tratamento psicoterapêutico foi realizado e pago pela própria Recorrente, aliás, na exata conclusão da SCI Cosit n.º 23, de 31/08/2013, restando assim suprida a falha apontada sobre a despesa com a profissional Maria de Betânia Garcia Chaves, cujo **efetivo pagamento** restou também comprovado pelo cheque relacionado no extrato bancário com o recibo apresentado (fls. 55/56), diante da demonstrada compatibilidade de datas, urgindo assim o restabelecimento da despesa remanescente em litígio.

Já em relação à **despesa com o plano de saúde**, melhor sorte não lhe socorre. Considerando que a Recorrente, nesta fase recursal, não apresentou novas alegações hábeis e contundentes a modificar o julgado – diga-se de passagem, não trazendo como lhe competia a relação discriminada dos usuários/beneficiários do plano contratado, informação esta que poderia ter sido suprida com declaração neste sentido emitida pela CASSI, mesmo que apresentada nesta fase processual, e à mingua de comprovação ter sido ela a única participante do aludido plano, sendo certo que o documento ora novamente trazido é o mesmo que foi apresentado à fiscalização (fls. 14 e 65) – me convenço do acerto da decisão recorrida, calhando aqui a manutenção da glosa operada.

### Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, para restabelecer a dedução das despesas médicas, no valor total de R\$ 12.560,00, na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto

## Voto Vencedor

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima – Redator Designado

Solicito a devida vênua ao i. Relator, para discordar de seu voto no tocante ao lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar, objeto da contenda, onde houve encaminhamento no sentido de dar provimento parcial ao Recurso Voluntário.

Votou o Relator em dar provimento parcial ao presente recurso, no sentido de restabelecer a dedução das despesas médicas no valor de R\$12.560,00, da base de cálculo do imposto de renda do ano-calendário em pauta, sendo a discordância em foco relativa ao valor dispendido com o profissional Luiz Gustavo Oliveira Maia (R\$ 12.000,00).

Tal entendimento do i. Relator foi fundamentado da seguinte maneira: “*Portanto, a declaração emitida pelo profissional Luiz Gustavo Oliveira Maia (fls. 60), aliado aos recibos por ele anteriormente fornecidos (fls. 10/13, 57 e 61/64), apontam e comprovam a ocorrência do tratamento odontológico submetido pela Recorrente, bem como a quitação dos serviços no decorrer do ano de 2013, além de conterem todos os requisitos exigidos pela legislação de regência (art. 80, § 1º, III do RIR/99), restando, ao meu sentir, suprido o vício apontado no que tange ao efetivo pagamento realizado, razão pela qual, me convencendo da verossimilhança das alegações recursais e respaldado no conjunto probatório produzido, afasto a glosa sobre a aludida despesa.*”

Mas por outro lado, conforme pode ser claramente aduzido através da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento (e-fls. 18), a **comprovação do efetivo pagamento** foi solicitada ao interessado no decorrer do procedimento fiscal.

No que tange à sua comprovação, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995). Esta norma, no entanto, não dá aos recibos valor probante absoluto, ainda que atendidas todas as formalidades legais e acompanhados de declaração emitida pelo prestador, e terão potencialidade probatória relativa, não impedindo a autoridade fiscal de coletar outros elementos de prova com o objetivo de formar convencimento a respeito da existência da despesa e da prestação do serviço.

Nesse sentido, o artigo 73, *caput* e § 1º do RIR/1999, autoriza a fiscalização a exigir provas complementares se existirem dúvidas quanto à existência efetiva das deduções declaradas. Ou seja, com isso o legislador deslocou para o contribuinte o ônus probatório, uma vez que ele pode ser instado a comprovar ou justificar suas deduções.

Art. 73. Todas as deduções **estão sujeitas a comprovação** ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte. (Decreto-lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 4º. (Grifei).

Neste diapasão, não deve ainda ser negligenciado que a **valoração das provas** pelas Autoridades Julgadoras Administrativas é livre, com base no Decreto 70.235/72, que rege o Processo Administrativo Fiscal – PAF. Senão, veja-se o Artigo 29 do citado Decreto:

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Como característica peculiar do presente caso, verifica-se que **há nos autos exigência de provas complementares** pela fiscalização para comprovação da **efetiva existência dos dispêndios**, mas na espécie o contribuinte não desincumbiu-se satisfatoriamente de tal comprovação do efetivo pagamento relativo ao dispêndio com o profissional Luiz Gustavo Oliveira Maia.

Impende ainda a citação da Sumula 180 deste Egrégio Conselho:

**Súmula CARF n.º 180**

**Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021**

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

Acórdãos Precedentes: 9202-007.803, 9202-007.891, 9202-008.004, 9202-008.063, 9202-008.311, 2202-005.320, 2301-006.449, 2301-006.652, 2202-005.318, 2202-005.838, 2401-007.368 e 2401-007.393.

Neste momento, na valoração das provas presentes nestes autos, de forma legalmente prevista, verifica-se definitivamente não constar a comprovação do efetivo pagamento da despesa de R\$12.000,00 pleiteada pelo interessado e, portanto, não há como ser afastada tal glosa lançada na Notificação de Lançamento.

**Dispositivo**

Isso posto, voto em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para restabelecer a despesa médica no valor de R\$560,00.

*(documento assinado digitalmente)*

Ricardo Chiavegatto de Lima